



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044489-09.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CICERO GALDINO DANTAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.163

Apelação nº 1044489-09.2024.8.26.0053

Apelante: Cicero Galdino Dantas

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Prova técnica suficiente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Marceneiro. Acidente de trajeto. Lesão no membro inferior esquerdo. Ausência de incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Cicero Galdino Dantas**, foi julgada improcedente (fls. 130/2).

Inconformado, apela o autor buscando a inversão da decisão por entender fazer jus à concessão do auxílio-acidente. Alternativamente, pede a realização de nova perícia (fls. 138/41).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a

realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de marceneiro para a empresa Falcon – Estaleiros do Brasil Ltda., sendo que, em 11.05.2023, sofreu acidente de trajeto, lesionando seu membro inferior esquerdo.

Informa a concessão de benefício previdenciário e acidentário (fls. 32/47), prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 80/8), a conclusão é a de

que o caso não comporta provimento.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador e Boletim de Ocorrência (fls. 10/3).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 40/9.

Realizado o exame físico, o perito Celso Luiz Moro, constatou: “Marcha sem anormalidades ou limitações; musculatura dos membros inferiores normotrófica, normotônica e simétrica; força preservada em membros inferiores (5/5); presença de cicatriz cirúrgica em face medial distal da perna esquerda; amplitude de movimentos preservada e simétrica em tornozelos e joelhos; ausência de deformidades, instabilidades ou flogoses em perna esquerda” (fls. 82).

O exame RX de 12.07.2023 mostrou “fratura da tíbia esquerda fixada e alinhada com haste intramedular bloqueada por parafusos” (fls. 82).

O médico informou que o autor relata que sofreu “acidente de trajeto em 11/05/2023, que resultou em fratura da perna esquerda. Após tratamento cirúrgico e 9 meses de afastamento (sic), retornou ao trabalho na mesma função, referindo dificuldades para

ficar muito tempo seguido em pé, para subir e descer escadas, e redução de força na perna esquerda. A empregadora emitiu CAT, fls. 10; o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário de 26/05/2023 a 30/06/2023, e auxílio-doença por acidente de trabalho de 22/08/2023 a 08/11/2023, fls. 48” (fls. 83).

O exame médico pericial revelou apenas “a cicatriz cirúrgica da osteossíntese realizada, porém não foram detectados déficits de marcha, de força, de mobilidade, flogoses, desalinhamentos ou deformidades na perna esquerda. A tendinite do tibial posterior relatada no pós operatório do autor não deve ser considerada sequela da fratura de acordo com as evidências disponíveis, mas apenas complicação inflamatória perfeitamente tratável e reversível” (fls. 83).

O especialista foi enfático ao afirmar que “não restaram sequelas ou limitações funcionais que interfiram de forma definitiva no desempenho das atividades profissionais habituais do autor” (fls. 83).

Neste contexto, o *expert* concluiu que: “Não há incapacidade atual, ou redução definitiva de capacidade laborativa a ser classificada no plano de avaliação da perna esquerda do autor, após fratura com tratamento cirúrgico bem-sucedido, conforme exposto no corpo do laudo” (fls. 87).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de

convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Cicero Galdino Dantas**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator